DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4527/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9783/2013
PROTOCOLO	: 1422583
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: HÉLIO DE LIMA (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 17/13 celebrado entre *o Município de Corumbá*, através da *Secretaria Municipal de Governo* e com recursos do *fundo Municipal de Investimentos Sociais* e a microempresa *Siméia A.H.M. Mustafá Ltda.*, no valor de R$ 51.750,00 (cinquenta e um mil setecentos e cinquenta reais) com a finalidade de adquirir benefícios sócio assistenciais (lona plástica, mosqueteiro e bota) para atender ao programa "Povo das Águas" no 1º semestre do ano de 2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 25/13* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, que através da Decisão Singular 3356/14 que julgou regular e legal essa fase do certame, conforme consta no TC 9787/13.

Através do Ofício nº 35/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira.

Em análise técnica, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 90/12 e sua execução financeira, embora tenha registrado que a publicação do extrato do contrato se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que prevê o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 (ANA 16574/15 – f. 77).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 17/13, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade na publicação do extrato, nos termos do Parecer 1068/16 de f. 81.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 51.750,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (22/3/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização e execução do Contrato 17/13 (f.8) celebrado pelo *Município de Corumbá*, através da *Secretaria Municipal de Governo*, com recursos financeiros do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais* e a microempresa *Siméia A.H.M. Mustafá.*

Em apertada síntese, com base na documentação acostada verifico que a documentação foi remetida tempestivamente a esta Corte, em observância ao que determinam os itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I (Capítulo III, Seção I) da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Quanto à celebração do Contrato nº 17/13, imperioso registrar que a publicação do extrato do seu termo ocorreu de forma intempestiva, superando o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, que assim determina:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial,* ***que é condição indispensável para sua eficácia****, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste

ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Nos demais aspectos a formalização do instrumento contratual em objeto seguiu as orientações contidas na Lei 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira, verifico com base na documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 17/13, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 51.750,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 51.750,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 51.750,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 51.750,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Por todo exposto, com respaldo nas informações técnicas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas com acréscimos, conforme determina o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE com ressalva** na formalização e execução do *Contrato 17/13* celebrado entre o *Município de Corumbá/MS*, através da *Secretaria Municipal de Governo*, com recursos do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais*, e a microempresa *Siméia A.H.M. Mustafá.*, por estar em conformidade com os regramentos da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Governo de Corumbá/MS, Sr. Hélio de Lima, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do contrato, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB